



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000532/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.060 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DIRF. CONFUSÃO. CANCELAMENTO DA MULTA.

Caracterizada a confusão entre sujeito ativo e sujeito passivo na exigência de crédito tributário proveniente de multa por atraso na entrega de declaração, anula-se a multa com a consequente extinção do crédito tributário.

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. JUSTIFICADO O ATRASO. CANCELAMENTO DE MULTA.

Tendo em vista que o próprio Ministério do Planejamento e o Secretário da Receita Federal informaram que os comprovantes de rendimentos retidos na fonte de 2004 até então deveriam ser descartados e que deveria ser reprocessada a DIRF 2005, entende-se justificável o atraso na entrega referida Declaração, devendo a multa ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.060 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.000532/2007-58

Relatório

1. Trata-se de Ofício (fls. **31-32** e docs. anexos), o qual foi recebido com Recurso Voluntário, interposto em face de Acórdão de DRJ/FOR (fls. **15-16**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação (fls. **3** e docs. anexos) do Contribuinte, de forma a manter o lançamento.

I. Auto de Infração (AI)

2. Em virtude de atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de 2005 foi emitido Auto de Infração (AI) (fls. **5**) em desfavor do Recorrente. Como houve entrega espontânea, a multa foi reduzida para cinquenta por cento de acordo com a legislação. Por este motivo o AI indicou como valor da multa R\$ 58.327,99;

II. Impugnação e DRJ

3. A ora Impugnante apresentou ofício, o qual foi recebido como Impugnação, na qual, em síntese, alegou que: **a)** a DIRF de 2005 não foi entregue no prazo em virtude de “ocorrência de problemas técnicos no sistema de processamento de dados, o que indisponibilizou o acesso aos arquivos referentes ao reprocessamento da DIRF”; **b)** a mensagem n.º 488991/CODEPE/DASIS/SHR/MP, juntada aos autos, comprovaria a alegação; **c)** não teria como o órgão arcar com a penalidade, pois não deu causa. Ao final requereu a anulação do auto de infração.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o Contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.

Lançamento Procedente

5. Em síntese, o fundamento da decisão foi que a mensagem que demonstraria a impossibilidade técnica de apresentar a DIRF teria sido emitida após o prazo para a entrega da declaração, sendo esta emitida, segundo a DRJ, em 14/04/2005 e o período para entrega da declaração em 28/02/2005.

III. Recurso voluntário

6. Tomando conhecimento da decisão da DRJ, a Parte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o Ministério do Planejamento detectou erro nos comprovantes de rendimentos impressos encaminhados às Unidades Pagadoras, assim como na DIRF 2005. “O Ministério do Planejamento também solicitou providências”, de forma a desfazer “todos os comprovantes recebidos em papel”, informando que haveria novos comprovantes, inclusive, que a DIRF seria reprocessada, conforme mensagem transmitida em 14/02/2005 (cópia anexa); **b)** os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR Fonte sofreram reprocessamento, conforme Mensagem Comunica Geral n.º 488547, de 22/03/2005; **c)** por meio da mensagem de 14/04/2005, o Ministério do Planejamento comunicou a liberação, a partir de 08/04/2005, dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR Fonte, os quais foram retificados de acordo com determinação do Secretário da Receita Federal, como se observa no Comunica Geral n.º 488547. Com base no exposto, requereu o cancelamento do AI.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Ao perquirir os autos sobre a tempestividade do ofício, acolhido como Recurso Voluntário, percebe-se em despachos da autoridade fiscal de fls. 40-41 a afirmação de que o Recurso teria sido apresentado tempestivamente, pois ele teria sido protocolado em 26/02/2009.

10. À fl. 21 consta o comprovante da entrega do aviso de recebimento (AR) relativo ao processo n.º 10380.000.532/2007-58, por meio do qual, conclui-se que a Parte foi notificada do resultado da sessão da DRJ que julgou a improcedência da impugnação. Tal comprovante mostra que a entrega foi feita em 22/01/09. A contagem mostra que o prazo de trinta dias para a interposição do Recurso se daria no dia 25 de fevereiro. Em consulta ao calendário do ano de 2009, constata-se que tal data se deu na quarta-feira de cinzas, a qual, de acordo com a Portaria n.º 525, de 06 de novembro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seria ponto facultativo até às 14h. Tendo em vista que o art. 5º, parágrafo único do Dec. 70.235/72 dispõe que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em corra o processo, então se concebe que o prazo final para protocolo do Recurso seria no dia 26/02/2009, sendo, portanto, o Recurso tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Questão de ordem e confusão

12. Apesar de não ser suscitada nos autos, entende-se que é possível que haja questão de ordem, a ser analisada preliminarmente, no presente caso. Tal questão se daria em virtude da natureza jurídica da Parte, por ser o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (doravante denominado apenas MAPA), conseqüentemente órgão do Poder Executivo Federal.

13. Tendo em vista que as normas que dispõem sobre a apresentação de DIRF não fazem qualquer distinção entre as pessoas jurídicas que devam cumprir a referida obrigação acessória, inclusive, quanto à aplicação de sanções quanto ao descumprimento de tal obrigação, uma vez que os dispositivos apenas preveem “pessoa jurídica” e “sujeito passivo”, como se percebe da redação do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82 e do art. 7º da Lei n.º 10.426/02 abaixo indicadas, entende-se o motivo para que houvesse a lavratura do Auto de Infração, uma vez que a pessoa jurídica MAPA, mais especificamente sua Superintendência no Ceará, atrasou a entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

14. Tal situação se confirma ainda porque o art. 4º, § 8º da Instrução Normativa SRF n.º 82, de 31 de outubro de 1997, à época do registro da Superintendência, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no sítio da Receita Federal, e todas as instruções normativas até a atual IN RFB N.º 1863, de 27 de dezembro de 2018, em seu art. 4º, I, previam e prevê que as unidades gestoras do orçamento dos poderes da União devem ter CNPJ. É de se ressaltar que a Superintendência do MAPA no Ceará é unidade gestora, conforme se constata no Portal da Transparência do Executivo Federal¹. Ao ter tais

1

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/130022000012018OB800225?ordenarPor=fase&direcao=desc> (acesso em 22/09/2020).

características, tal unidade gestora deveria ter entregado a DIRF no prazo definido pelas normas inerentes.

DADOS DO ÓRGÃO PAGADOR			
Órgão Superior 22000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	Órgão / Entidade Vinculada 22000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	Unidade Gestora 130022 SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/CE	Gestão 00001 TESOURO NACIONAL

15. Em que pese referida Superintendência do MAPA ter CNPJ, sua vinculação jurídica ao Ministério é plena, ou seja, trata-se de órgão da estrutura interna, completamente submetido e submisso ao MAPA, inclusive financeira. Por sua vez, o MAPA se compõe em estrutura da União, também submetido e submisso a esta. Sob esta análise, é possível afirmar que, ainda que possa haver CNPJs diferentes, a Superintendência e o próprio MAPA são partes integrantes do Executivo Federal, por consequência da União. Ora, tendo em conta que quem tem a competência para exigir multas relativas a atraso de entrega de DIRF é o Executivo Federal, ou seja, a União, então, no caso se teria a União exigindo de si mesma uma multa, o que caracteriza a “confusão”, prevista no art. 381 do Código Civil, uma vez que se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

16. Tal afirmação pode ser confirmada com a análise financeira da questão. A Constituição da República prevê em seu art. 164, § 3º que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, constituindo assim a denominada Conta Única do Tesouro Nacional². Tal situação leva à conclusão de que todos os gastos do Executivo Federal serão quitados com recursos provenientes da conta única. Assim, tanto o pagamento da multa quanto a destinação deste pagamento terão origem e irão para a mesma conta.

17. Com base no exposto, tratar-se de confusão entre sujeito ativo e sujeito passivo, bem como de não haver nenhum responsável no processo, entende-se que o caso demanda a anulação da multa com a consequente extinção do crédito tributário e arquivamento dos autos.

MÉRITO

VI. Comprovação de necessidade de retificação dos documentos de retenção e da DIRF 2005

18. O Recorrente alega que teria recebido informativo do Ministério do Planejamento que haveria informado que eles deveriam se desfazer (jogar fora) todos os comprovantes de rendimentos recebidos em papel, uma vez que estes estariam eivados de vícios. Informa também que eles receberiam novos documentos, sendo que teriam ainda que retificar a DIRF 2005, em virtude de tal informação.

² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:29828 (acesso em 22/09/2020).

19. Ao analisar os docs. às fls. 34-37, percebe-se que efetivamente houve a comprovação de que o Ministério do Planejamento informou que os comprovantes deveriam ser jogados fora, sendo que as informações na DIRF seriam equivocadas e haveria reprocessamento na DIRF 2005, inclusive, por determinação do Secretário da Receita Federal por meio do ofício/SRF/GAB/NR 385/2005 de 16 de março de 2005.

20. Haja vista a comprovação de que houve determinação do próprio Executivo Federal para dar fim aos comprovantes, entende-se que a entrega extemporânea da DIRF foi justificada.

VII. Conclusão

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para com base em questão de ordem em preliminar e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a cancelar a multa em razão de entrega extemporânea de DIRF.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart